



# Receita Federal

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil  
da 4ª RF

SRRF04/Disit

Fls. 1

---

**Solução de Consulta nº 4.014 - SRRF04/Disit**

**Data** 22 de agosto de 2016

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins  
Ementa: CRÉDITO. VALE-TRANSPORTE. VALE-REFEIÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. FARDAMENTO. As despesas com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento ou uniforme, quando fornecidos a empregados dedicados à prestação de serviços de conservação, limpeza e manutenção, geram crédito do regime de apuração não cumulativa da Cofins.

Não há previsão legal de aproveitamento de crédito referente as despesas com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento ou uniforme, quando fornecidos a empregados de empresas terceirizadas.

CRÉDITO. SEGURO DE VIDA. SEGURO-SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. Não geram crédito do regime de apuração não cumulativa da Cofins as despesas com seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde fornecidos aos empregados da empresa, por falta de previsão legal.

(SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 219, DE 6 DE AGOSTO DE 2014 (DOU de 21/08/2014))

REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.001 SRRF04/DISIT, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015 (DOU DE 23/02/2015)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 11.898, de 2009, art. 25; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ementa: CRÉDITO. VALE-TRANSPORTE. VALE-REFEIÇÃO. VALE-ALIMENTAÇÃO. FARDAMENTO. As despesas com vale-transporte,

vale-refeição, vale-alimentação, fardamento ou uniforme, quando fornecidos a empregados dedicados à prestação de serviços de conservação, limpeza e manutenção, geram crédito da sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

Não há previsão legal de aproveitamento de crédito referente as despesas com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento ou uniforme, quando fornecidos a empregados de empresas terceirizadas.

CRÉDITO. SEGURO DE VIDA. SEGURO-SAÚDE. PLANO DE SAÚDE. Não geram crédito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep as despesas com seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde fornecidos aos empregados da empresa, por falta de previsão legal.

(SOLUÇÃO VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 219, DE 6 DE AGOSTO DE 2014 (DOU de 21/08/2014))

REFORMA DA SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 4.001 SRRF04/DISIT, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2015 (DOU DE 23/02/2015)

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.898, de 2009, art. 24; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66.

## **Relatório**

A empresa acima qualificada, que atua no ramo de manutenção aeronáutica, dentre outros serviços, apresenta consulta a respeito da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

2. Em suficiente síntese, almeja saber se as despesas com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde, fornecidos por pessoas jurídicas ou diretamente para seus empregados ou terceirizados, podem gerar crédito da sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

## **Fundamentos**

3. Preliminarmente, cabe ressaltar que esta solução e consulta tem por fim **reformular a Solução de Consulta nº 4.001 - SRRF04/Disit, de 6 de fevereiro de 2015**, cuja ementa foi publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2015, em virtude de mudança parcial de orientação. Nesse sentido, aplica-se à empresa consulente o disposto no art. 17 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, a saber:

*Art. 17. Na hipótese de alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira, a nova orientação alcança apenas os fatos geradores que ocorrerem depois da sua publicação na Imprensa Oficial ou depois da ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.*

4. As hipóteses de desconto de crédito do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos trazidas à análise encontram-se previstas, respectivamente, com igual teor, no art. 3º, II, da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no art. 3º, II, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a saber:

*"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:*

*[...]*

*II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;*

*[...]*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção.*

*[...]” (g.n.).*

5. Para efeito de creditamento do PIS/Pasep e da Cofins, o termo “insumo” foi definido respectivamente, de forma idêntica, nas Instruções Normativas SRF nº 247, de 2002, art. 66, § 5º, e nº 404, de 2004, art 8º, § 4º, como segue:

**Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002**

*“Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:*

*I – das aquisições efetuadas no mês:*

*a) de bens para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos nos incisos III e IV do art. 19;*

*b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:*

*b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou*

*b.2) na prestação de serviços;*

*[...]*

*§ 5º Para os efeitos da alínea "b" do inciso I do caput, entende-se como insumos:*

*I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda:*

*a) as matérias-primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado;*

*b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto;*

*II - utilizados na prestação de serviços:*

*a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e*

***b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço." (g.n).***

6. Observe-se que a definição do termo insumo, utilizado na prestação de serviços, alcança somente os serviços prestados por pessoa jurídica e os bens, aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.

7. É de ressaltar que as hipóteses de desconto de crédito que não se referem a insumos consumidos ou aplicados na produção de bens e produtos destinados à venda ou na prestação de serviços foram previstas pela legislação de forma **exaustiva** (art. 3º, III a X, e art. 15, II da Lei nº 10.833, de 2003, e art. 3º, IV a X da Lei nº 10.637, de 2002), quer dizer, outras despesas, que não as previstas literalmente, não podem ser geradoras de crédito.

8. Relativamente aos gastos com vale-transporte, vale-refeição, seguro de vida, seguro-saúde, plano de saúde, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados, o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 4, de 3 de abril de 2007, tratando das pessoas jurídicas que exploram atividades de prestação de serviços de limpeza e conservação, os cotejou com o conceito de insumo, nos seguintes termos:

***O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 230 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nos arts. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e o que consta do processo nº 10680.008640/2004-41, declara:***

***Art. 1º No caso de pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza e conservação, não geram direito a créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por não se enquadrarem como insumos diretamente aplicados ou consumidos na prestação de serviços, as despesas efetuadas com:***

***I - fornecimento, a seus empregados, de vale transporte, vale refeição ou alimentação, seguro de vida, seguro-saúde, plano de saúde, fardamento ou uniforme; e***

***II - aquisição de combustíveis e lubrificantes utilizados em veículo da própria empresa destinado ao transporte de empregados.***

***Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput mesmo que os empregados referidos nos incisos I ou II estejam envolvidos diretamente na prestação dos serviços contratados.***

***[...] (g.n).***

9. Sendo assim, os gastos com vale-transporte, vale-refeição, seguro de vida, seguro-saúde, plano de saúde, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados não são considerados insumos, para efeito de apuração de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

10. Ocorre que, além dos gastos com insumos, o art. 3º das Leis nº 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, elenca outros custos e despesas passíveis de gerar créditos a serem descontados do valor apurado da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa.

11. A Lei nº 11.898, de 8 de janeiro de 2009, acrescentou aos arts. 3º supracitados, novas hipóteses de desconto de crédito da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de apuração não cumulativa, nos seguintes termos:

*Art. 24. O **caput** do art. 3º da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:*

*Art. 3º .....*

*.....*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e **manutenção**.*

*.....(g.n.).*

*Art. 25. O **caput** do art. 3º da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:*

*“Art. 3º .....*

*.....*

*X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e **manutenção**.*

*.....”*

*Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*[...]*

12. Deste modo, apesar de não se caracterizarem como insumo, o que impede a apuração de crédito com base nos arts. 3º, inciso II, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003, somente as pessoas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e **manutenção**, podem, **a partir de 9 de janeiro de 2009**, descontar

crédito calculado em relação aos dispêndios com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados.

13. Deve-se frisar, contudo, que as despesas com seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde não foram contempladas nos arts. 3º, X, das Leis nº 10.637, de 2002, e nº 10.833, de 2003. Assim, além de não serem consideradas insumos, não compõem o rol de despesas previstas na legislação como aptas à geração de crédito.

14. Recentemente, a Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), ao analisar situação similar, expendeu entendimento alinhado ao acima explicitado, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 219, de 6 de agosto de 2014 (DOU de 21/08/2014), a qual está disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao>, cuja ementa assim dispõe:

*Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep*

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VALE-ALIMENTAÇÃO OU VALE-REFEIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. UNIFORMES.**

*Para fins de cálculo dos créditos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, são considerados os dispêndios com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada nas atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, não cabendo a apuração de créditos decorrentes destes dispêndios em relação a outras atividades exercidas pela pessoa jurídica. O direito ao crédito em referência não depende de a pessoa jurídica desenvolver, concomitantemente, as três atividades relacionadas naquele inciso.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º; Lei nº 11.898, de 2009, art. 24; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 66.*

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

**NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. VALE-ALIMENTAÇÃO OU VALE-REFEIÇÃO. VALE-TRANSPORTE. UNIFORMES.**

*Para fins de cálculo dos créditos de que trata o inciso X do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, são considerados os dispêndios com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme relativos à mão-de-obra empregada nas atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção, não cabendo a apuração de créditos decorrentes destes dispêndios em relação a outras atividades exercidas pela pessoa jurídica. O direito ao crédito em referência não depende de a pessoa jurídica desenvolver, concomitantemente, as três atividades relacionadas naquele inciso.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º; Lei nº 11.898, de 2009, art. 25; Instrução Normativa SRF nº 404, de 2004, art. 8º.*

15. Desta forma, não há óbice ao aproveitamento de crédito pela consultante relativo às despesas com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento ou uniforme

fornecidos a seus empregados. Entretanto, conforme explanação em epígrafe, para o aproveitamento do crédito ser possível, as referidas despesas devem estar diretamente relacionadas à mão de obra empregada nas atividades de manutenção da consultante. Caso haja a prestação de outros serviços que não sejam os de **manutenção**, as despesas com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados somente geram crédito na proporção das receitas auferidas com a **prestação dos serviços de manutenção**.

16. Quanto às despesas com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento ou uniforme, pagos a empregados de empresas terceirizadas, não há previsão legal de aproveitamento de crédito. Ao contrário, a permissão legal se refere aos funcionários da própria empresa, *in casu*, a consultante. Acrescente-se, também, que além da falta de previsão legal, essas despesas não podem gerar crédito pelo fato de não atenderem ao conceito de insumo.

## Conclusão

17. De todo o exposto, resta concluir que:

17.1. geram crédito da sistemática não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as despesas com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento ou uniforme quando fornecidos a empregados da consultante dedicados à prestação de serviços de manutenção;

17.2. não há previsão legal de aproveitamento de crédito referente as despesas com vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação, fardamento ou uniforme quando fornecidos a empregados de empresas terceirizadas; e

17.3. não geram crédito do regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins as despesas com seguro de vida, seguro-saúde e plano de saúde fornecidos aos funcionários da empresa, por falta de previsão legal.

## **Ordem de Intimação**

18. Declaro a vinculação à Solução de Consulta Cosit nº 219, de 6 de agosto de 2014, com base no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013. Publique-se na forma do art. 27 da referida instrução normativa. Dê-se ciência ao consulente.

Recife, 22 de agosto de 2016.

(assinado digitalmente)  
Flávio Osório de Barros  
Chefe da SRRF04/Disit